



## **PARECER JURÍDICO N.º 032/2025**

**CONSULENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Corupá

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para serviços de vidraçaria destinados à construção de sala de vidro (“aquário”) para a Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Corupá.

### **I. INTRODUÇÃO**

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica da contratação de empresa especializada para execução de serviços de vidraçaria destinados à construção de uma sala de vidro (“aquário”), em esquadrias de alumínio com vidro incolor de 8mm, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar – PAD 033/2025, com fundamento na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Princípios Constitucionais e Administrativos**

A Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais também são expressamente reafirmados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A contratação ora pretendida visa atender a um interesse público justificado, relacionado à adequação do espaço físico da Câmara de Vereadores de Corupá, por meio da construção de sala de vidro destinada à Assessoria de Comunicação, garantindo melhores condições de trabalho, eficiência organizacional e qualidade técnica nas transmissões oficiais das sessões legislativas.

Além disso, a contratação direta de empresa especializada possibilita maior agilidade na execução dos serviços e aquisição de equipamentos, controle de qualidade e uso eficiente dos recursos públicos, o que também se coaduna com os princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações.



## 2. Justificativa Técnica

Inicialmente, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar, a contratação justifica-se pela necessidade de criação de espaço reservado e funcional para a Assessoria de Comunicação, permitindo maior qualidade na captação de áudio e vídeo, melhor organização dos equipamentos e favorecendo a transparência e acessibilidade das atividades parlamentares.

Verificou-se, ainda, que foram coletados **três orçamentos**, resultando em valor estimado de **R\$ 3.340,00**, sendo identificada como vencedora a empresa **Vidraçaria 3L Ltda**. Além do que, O objeto é de execução pontual, sob medida e não parcelável, consistindo em fornecimento e instalação conjunta de esquadrias e vidros, com garantia de qualidade e cumprimento de normas técnicas.

Conclui-se, portanto, que a solução mais eficiente e vantajosa é a contratação de empresa especializada do ramo, assegurando economicidade, agilidade e adequação técnica.

## 3. Possibilidade de Dispensa de Licitação

A contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa para:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (valor atualizado conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), no caso de outros serviços e compras.

Ressalte-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa, é obrigatória a observância dos requisitos legais constantes dos arts. 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado de Santa Catarina  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ**

Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC  
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285  
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além da obrigação de ser observado os seguintes dispositivos:

- Justificativa da contratação e da escolha do fornecedor;
- Demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado, por meio de pesquisa de preços;
- Formalização contratual escrita (art. 89);
- Designação de fiscal de contrato (art. 117).

Trata-se, portanto, de uma contratação direta precedida de procedimento administrativo devidamente motivado, o qual deve observar a legalidade, a economicidade e a transparência, com todos os atos devidamente documentados e publicizados.

Além do mais, conforme consta no processo administrativo que instrui a contratação, o objeto a ser contratado é de execução especial e sob medida (aquisição de vidros com medidas especiais, com instalação em local específico), situação que impede de fazer um comparativo de preços através de pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios e/ou PNPC, conforme orienta o TCE/SC.



Estado de Santa Catarina  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ**  
Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC  
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285  
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à contratação direta, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada para execução dos serviços de vidraçaria destinados à construção de sala de vidro (“aquário”) na Câmara Municipal de Corupá, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas integralmente as exigências legais e procedimentais, em especial quanto à justificativa de preços, habilitação da contratada, formalização contratual e designação de fiscal do contrato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**Corupá, 29 de setembro de 2025.**

**Dr. JACKSON JAHN  
Assessor Jurídico  
OAB nº 60.398/SC**